



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

L I D O  
Em, 21 / 05 / 19  
*[Signature]*  
Secretaria Legislativa

**MENSAGEM**

Nº 108 /2019-GAG

Brasília,

de maio de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,**

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa o anexo Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências".

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado Controlador Geral do Distrito Federal.

Dado que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com base no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Atenciosamente,

*[Signature]*  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador

A Sua Excelência o Senhor  
**Deputado RAFAEL PRUDENTE**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
NESTA

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 435 / 2019  
Folha Nº 01 MC



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI Nº** PL 435 /2019  
(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências".**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** O art. 1º, da Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas pessoas jurídicas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública Direta ou Indireta do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, com valor global igual ou superior a cinco milhões de reais.

*Parágrafo único.* O valor estabelecido no *caput* será atualizado na forma estabelecida em regulamento".

**Art. 2º** O art. 5º, *caput*, da Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir da celebração de contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria de que trata o art. 1º ocorrida depois do dia 1º de janeiro de 2020.

....."

**Art. 3º** O art. 14 da Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

" O art. 14. O regulamento desta Lei definirá:

I – os órgãos responsáveis pela fiscalização da implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

II – os procedimentos e critérios para que as ações e as deliberações da fiscalização de que trata o inciso anterior:

a) não impliquem em interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências;

b) limitem-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei;

c) observem os documentos pertinentes emitidos pela empresa comprovando a implantação do Programa de Integridade”.

**Art. 4º** Revogam-se o inciso II, do art. 2º, e o art. 13, da Lei n. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### CONTROLADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Exposição de Motivos SEI-GDF n.º 13/2019 - CGDF/GAB

Brasília-DF, 22 de abril de 2019

Senhor Governador,

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 435/2019  
Folha Nº 04 me

No dia 2 de fevereiro de 2018, foi editada a Lei distrital n. 6.112. O diploma legal em questão dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

O art. 1º da Lei n. 6.112, de 2018, estabelece “a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias”.

O art. 5º do referido diploma legal define que a implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dará a partir de 1º de junho de 2019 (artigo alterado pela Lei n. 6176 de 16/07/2018).

Os valores fixados no art. 1º da Lei n. 6.112, de 2018, não encontram paralelo em nenhuma norma semelhante no âmbito dos Estados e Municípios no Brasil. Eles são excessivamente baixos e obrigam, de forma irrazoável, que microempresas e empresas de pequeno porte adotem um mecanismo de controle interno consideravelmente sofisticado e muito oneroso.

Essa situação motivou vários pleitos do setor empresarial no sentido da revisão da lei em tela. Foram registradas insatisfações e pedidos de providências governamentais em reuniões do Conselho de Transparência e Controle Social, mantido organicamente pela Controladoria-Geral do Distrito Federal (CGDF). A Federação das Indústrias do Distrito Federal (FIBRA), o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEABRA-BA) e a Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do DF (FECOMÉRCIO-DF) apresentaram manifestações formais acerca do assunto, como no processo n. [00480-00005440/2018-17](#).

As análises realizadas no âmbito da CGDF apontaram para: a) a necessidade de ampliação do prazo para apresentação dos Programas de Integridade e b) a edição de decreto para melhor esclarecimento do conteúdo da norma e possibilidade de sua total aplicação (documento SEI n. [8516516](#) no processo n. [00480-00002419/2018-60](#)).

Assim, em consonância com legislações sobre o tema editadas por várias unidades da Federação, apresentamos um projeto de lei a ser encaminhado para a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF). Com efeito, o regramento da matéria passaria a ter as seguintes características básicas:

a) manutenção da obrigatoriedade de implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal. Trata-se de um avanço considerável no aprimoramento das relações entre o Poder Público e a iniciativa privada. As leis dos Estados do Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul e do Amazonas contemplam essa obrigatoriedade;

b) fixação dos valores a serem considerados em patamares adequados. Segundo o Portal da Transparência do DF, 114 dos 1.835 contratos iniciados em 2018 apresentaram valor global superior a

R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Ocorre que esses 6,2% de contratos celebrados corresponderam a cerca de 77,7% do valor total contratado no ano;

c) definição dos principais aspectos de aplicação da lei por intermédio de regulamento;

d) aproveitamento da estrutura básica da Lei n. 6.112, que não seria revogada;

e) previsão de que o regulamento disporá sobre os órgãos fiscalizadores e respectivos procedimentos e critérios de verificação da consistência dos programas de integridade, segundo os parâmetros fixados no art. 6º da Lei n. 6.112.

Pede-se a Vossa Excelência a remessa do projeto de lei para a CLDF em regime de urgência em função do disposto no art. 5º, antes mencionado. Por força desse dispositivo legal, a implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica ocorrerá a partir de 1º de junho de 2019.

Respeitosamente,

Aldemario Araujo Castro

Secretário de Estado Controlador-Geral do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ALDEMARIO ARAUJO CASTRO - Matr. 0273480-X, Secretário(a) de Estado Controlador(a)-Geral do Distrito Federal**, em 22/04/2019, às 14:35, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **21250684** código CRC= **EFEA9926**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 13º Andar, Sala 1300 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

2108-3200

00480-00002312/2019-01

Doc. SEI/GDF 21250684

Criado por [helenam.esquita](#), versão 4 por [aldemario.castro](#) em 22/04/2019 14:35:42.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 4351/2019  
Folha Nº 05 mc

**LEI Nº 6.112, DE 02 DE FEVEREIRO DE 2018**

(Autoria do Projeto: Deputado Chico Leite)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de implementação do Programa de Integridade em todas as empresas que celebrem contrato, consórcio, convênio, concessão ou parceria público-privada com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, cujos limites de valor sejam iguais ou superiores aos da licitação na modalidade tomada de preço, estimados entre R\$ 80.000,00 e R\$ 650.000,00, ainda que na forma de pregão eletrônico, e o prazo do contrato seja igual ou superior a 180 dias.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput são atualizados em conformidade com os parâmetros fixados na Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou na legislação superveniente.

Art. 2º Aplica-se o disposto nesta Lei:

I - às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer:

a) fundações;

b) associações civis;

c) sociedades estrangeiras que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou direito, ainda que temporariamente;

II - aos contratos em vigor com prazo de duração superior a 12 meses;

III - a todos os contratos celebrados com ou sem dispensa de processo licitatório, desde que atendidos os critérios de valor estabelecidos no caput do art. 1º.

Art. 3º A exigência da implantação do Programa de Integridade tem por objetivo:

I - proteger a Administração Pública distrital dos atos lesivos que resultem em prejuízos financeiros causados por irregularidades, desvios de ética e de conduta e fraudes contratuais;

II - garantir a execução dos contratos em conformidade com a lei e com os regulamentos pertinentes a cada atividade contratada;

III - reduzir os riscos inerentes aos contratos, provendo maior segurança e transparência em sua consecução;

IV - obter melhores desempenhos e garantir a qualidade nas relações contratuais.

Art. 4º O Programa de Integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria, controle e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Programa de Integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as características e os riscos atuais das atividades de cada pessoa jurídica, a qual, por sua vez, deve garantir o constante aprimoramento e adaptação do referido Programa, visando a garantir a sua efetividade.

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 4351/2019  
Folha Nº 06 MC

~~Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá no prazo de 180 dias corridos, a partir da data de celebração do contrato ou da publicação desta Lei na hipótese do art. 2º, II.~~

Art. 5º A implantação do Programa de Integridade no âmbito da pessoa jurídica se dá a partir de 1º de junho de 2019. (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei 6176 de 16/07/2018).

Parágrafo único. Para efetiva implantação do Programa de Integridade, os custos ou despesas resultantes correm à conta da empresa contratada, não cabendo ao órgão contratante o seu ressarcimento.

Art. 6º O Programa de Integridade é avaliado, quanto a sua existência e aplicação, de acordo com os seguintes parâmetros:

I - comprometimento da alta direção da pessoa jurídica, incluídos os conselhos, quando aplicado, evidenciados pelo apoio visível e inequívoco ao Programa;

II - padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos de integridade, aplicáveis a todos os empregados e administradores, independentemente de cargo ou função exercidos;

III - padrões de conduta, código de ética e políticas de integridade estendidos, quando necessário, a terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

IV - treinamentos periódicos sobre o Programa de Integridade;

V - análise periódica de riscos para realizar adaptações necessárias ao Programa de Integridade;

VI - registros contábeis que reflitam de forma completa e precisa as transações da pessoa jurídica;

VII - controles internos que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras da pessoa jurídica;

VIII - procedimentos específicos para prevenir fraudes e ilícitos no âmbito de processos licitatórios, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público, ainda que intermediada por terceiros, tais como pagamento de tributos, sujeição a fiscalizações, ou obtenção de autorizações, licenças, permissões e certidões;

IX - independência, estrutura e autoridade da instância responsável pela aplicação do Programa de Integridade e fiscalização de seu cumprimento;

X - existência de canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados a funcionários e terceiros, e de mecanismos destinados à proteção de denunciantes de boa-fé;

XI - medidas disciplinares em caso de violação do Programa de Integridade;

XII - procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades ou infrações detectadas e a tempestiva remediação dos danos gerados;

XIII - diligências apropriadas para contratação e, conforme o caso, supervisão, de terceiros, tais como fornecedores, prestadores de serviço, agentes intermediários e associados;

XIV - verificação, durante os processos de fusões, aquisições e reestruturações societárias, do cometimento de irregularidades ou ilícitos ou da existência de vulnerabilidades nas pessoas jurídicas envolvidas;

XV - monitoramento contínuo do Programa de Integridade, visando a seu aperfeiçoamento na prevenção, na detecção e no combate à ocorrência dos atos lesivos previstos no art. 5º da Lei federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

XVI - ações comprovadas de promoção da cultura ética e de integridade por meio de palestras, seminários, workshops, debates e eventos da mesma natureza.

§ 1º Na avaliação dos parâmetros de que trata este artigo, são considerados o porte e as especificidades da pessoa jurídica, tais como:

I - a quantidade de funcionários, empregados e colaboradores;

II - a complexidade da hierarquia interna e a quantidade de departamentos, diretorias e setores;

Setor de Protocolo Legislativo  
PL N.º 435/2019  
Folha Nº 07 MC

III - a utilização de agentes intermediários como consultores ou representantes comerciais;

IV - o setor do mercado em que atua;

V - as regiões em que atua, direta ou indiretamente;

VI - o grau de interação com o setor público e a importância de autorizações, licenças e permissões governamentais em suas operações;

VII - a quantidade e a localização das pessoas jurídicas que integram o grupo econômico;

VIII - o fato de ser qualificada como microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 2º Na avaliação de microempresas e empresas de pequeno porte, são reduzidas as formalidades dos parâmetros previstos neste artigo, não se exigindo especificamente os incisos III, IX, XIII e XIV do caput.

Art. 7º Para que o Programa de Integridade seja avaliado, a pessoa jurídica deve apresentar relatório de perfil e relatório de conformidade do Programa, nos moldes daqueles regulados pela Lei federal nº 12.846, de 2013, pelo Decreto federal nº 8.420, de 18 de março de 2015, e pelo Decreto nº 37.296, de 29 de abril de 2016, ou pela legislação correlata superveniente, no que for aplicável.

§ 1º A pessoa jurídica deve comprovar suas alegações e zelar pela completude, clareza e organização das informações prestadas.

§ 2º A comprovação pode abranger documentos oficiais, correios eletrônicos, cartas, declarações, correspondências, memorandos, atas de reunião, relatórios, manuais, imagens capturadas da tela de computador, gravações audiovisuais e sonoras, fotografias, ordens de compra, notas fiscais, registros contábeis ou outros documentos, preferencialmente em meio digital.

§ 3º A autoridade responsável pode realizar entrevistas e solicitar novos documentos para fins da avaliação de que trata o caput.

§ 4º O Programa de Integridade que seja meramente formal e que se mostre absolutamente ineficaz para mitigar o risco de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei federal nº 12.846, de 2013, não é considerado para fins de cumprimento desta Lei.

Art. 8º Pelo descumprimento da exigência prevista nesta Lei, a Administração Pública do Distrito Federal, em cada esfera de Poder, aplica à empresa contratada multa de 0,1%, por dia, incidente sobre o valor atualizado do contrato.

§ 1º O montante correspondente à soma dos valores básicos da multa moratória é limitado a 10% do valor do contrato.

§ 2º O cumprimento da exigência estabelecida nesta Lei, mediante atestado da autoridade pública da existência e aplicação do Programa de Integridade, faz cessar a aplicação da multa.

§ 3º O cumprimento extemporâneo da exigência da implantação não implica indébito da multa aplicada.

§ 4º A multa definida no caput não exclui a incidência e a exigibilidade do cumprimento das obrigações fiscais no âmbito do Distrito Federal.

Art. 9º Fica determinado que a multa definida no art. 8º está vinculada ao contrato, não podendo ter sua obrigação transferida, tampouco seu valor deduzido em outra relação de qualquer natureza.

Art. 10. O não cumprimento da obrigação implica inscrição da multa em dívida ativa da pessoa jurídica sancionadora e justa causa para rescisão contratual, com incidência cumulativa de cláusula penal e impossibilidade de contratação da empresa com a Administração Pública do Distrito Federal, de qualquer esfera de Poder, pelo período de 2 anos ou até a efetiva comprovação de implantação e aplicação do Programa de Integridade.

Art. 11. Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º A sucessora se responsabiliza pelo cumprimento da exigência na forma desta Lei.

Setor de Protocolo Legislativo

PL Nº 4351/2019

Folha Nº 08 MC



§ 2º As sanções descritas nos arts. 8º e 10 desta Lei são atribuídas à sucessora.

Art. 12. A empresa que possua o Programa de Integridade implantado deve apresentar, no momento da contratação, declaração informando a sua existência nos termos do art. 7º desta Lei.

Art. 13. Cabe ao gestor de contrato, no âmbito da Administração Pública de cada esfera de Poder, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, as seguintes atribuições:

I - fiscalizar a implantação do Programa de Integridade, garantindo a aplicabilidade da lei;

II - informar ao ordenador de despesas sobre o não cumprimento da exigência na forma do art. 5º desta Lei;

III - informar ao ordenador de despesas sobre o cumprimento da exigência fora do prazo definido no art. 5º desta Lei.

§ 1º Na hipótese de não haver a função do gestor de contrato, ao fiscal de contrato, sem prejuízo de suas demais atividades ordinárias, são atribuídas as funções relacionadas neste artigo.

§ 2º As ações e as deliberações do gestor de contrato não podem implicar interferência na gestão das empresas nem ingerência nas suas competências e devem ater-se à responsabilidade de aferir o cumprimento do disposto nesta Lei, o que se dá mediante prova documental emitida pela empresa, comprovando a implantação do Programa de Integridade na forma do art. 7º.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor 30 dias após sua publicação.

Art. 15. Cabe a cada esfera de Poder do Distrito Federal fazer constar nos editais licitatórios e nos instrumentos contratuais a aplicabilidade desta Lei.

**Brasília, 02 de fevereiro de 2018**

**130º da República e 58º de Brasília**

**RODRIGO ROLLEMBERG**

Este texto não substitui o publicado no DODF nº 26 de 06/02/2018

Setor de Protocolo Legislativo

PC Nº 4351/2018

Folha Nº 09 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 435/19**, que “Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências”.

**Autoria: Poder Executivo**

Ao SPL para indexações, em seguida ao **Gabinete da Mesa Diretora, Regime de Urgência (art. 73 da LODF)**, para nos termos do art. 154, § 1º do Regimento Interno, determine de ofício a **Tramitação Conjunta do Projeto de Lei nº 435/19**, que “Altera a Lei nº 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que ‘Dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas esferas de Poder, e dá outras providências’” ao Projeto de Lei nº 2.040/18, que “Altera Lei nº. 6.112, de 2 de fevereiro de 2018, que 'dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação do Programa de Integridade nas empresas que contratarem com a Administração Pública do Distrito Federal, em todas as esferas de Poder, e dá outras providências'.

Em 22/05/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo  
PL Nº 435/2019  
Folha Nº 10 mc